



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600001-35.2021.6.21.0024

Procedência: MAÇAMBARÁ - RS (024ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI - RS)
Assunto: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM
DÉCIO SILVESTRE BASTIANI DE DAVID
Relator: DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DE PODER. MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ/RS. PRELIMINARES DE: i) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; (II) INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA; (III) INÉPCIA DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL NOS FATOS; E (IV) DECADÊNCIA DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO: REQUERIMENTO DO MPE DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA REPESP 0600372-33.2020.6.21.0024. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NA PRESENTE AÇÃO. ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO PRODUZIDA PELO MP NOS AUTOS DA REPESP 0600372-33.2020.6.21.0024, ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE E NULIDADE DA PROVA DELA DECORRENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA COM DOCUMENTOS PREVIAMENTE CONHECIDOS. APRESENTAÇÃO DAS PROVAS FORA DO PRAZO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROVA JUNTADA PARCIALMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONDUÇÃO COERCITIVA INJUSTA E SEM MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELA DEMANDADA ADRIANE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE NECESSÁRIA PARA COMPROMETER A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES, SOBRETUDO DE MODO A GERAR Desequilíbrio NA DISPUTA. COMPRA DE UM ÚNICO VOTO DE CIDADÃ NÃO ELEITORA NO MUNICÍPIO E EM VALOR DIMINUTO (R\$ 230,00). PARECER PELO **CONHECIMENTO** E, NO MÉRITO, PELO **DESPROVIMENTO** DO RECURSO ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 44867774) que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta com a finalidade de *anular/cassar o diploma de Prefeita e Vice-Prefeito conferidos aos requeridos ADRIANE BORTOLASO SCHARAMM e DÉCIO SILVESTRE BASTIANI DE DAVID e decretar a perda do mandato eletivo outorgado, e determinar-lhes a inelegibilidade por oito anos, tudo na forma do art. 14, § 10, da CF/88, e arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/91.*

O *Parquet*, em sua peça recursal (ID 44867777), após discorrer sobre a correção da sentença quanto ao julgamento das preliminares suscitadas pela defesa e quanto ao reconhecimento da corrupção eleitoral perpetrada pelos demandados, sustenta que o juízo se equivocou quando entendeu como inexistente a potencialidade lesiva da conduta ilícita praticada por Adriane e Décio. Afirma que *se encontra ultrapassado o entendimento segundo o qual a conduta abusiva deve guardar nexos de causalidade com o resultado das eleições, pois, consoante orientação já sedimentada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para que o abuso de poder possa culminar com inelegibilidade, e conseqüentemente com a cassação, basta que assuma potencial de comprometimento da lisura e normalidade das eleições.* Diz que a prova é farta, especialmente a documental, *no sentido de que os representados praticaram corrupção eleitoral em contraprestação a apoio político destinado à obtenção de votos, sendo que, para a procedência da representação pelo art. 41-A da LE, é dispensável a prova da potencialidade de ofensa à lisura do pleito, porquanto o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor.* Ressalta que o TSE tem entendimento pacífico no sentido de que a compra de um único voto já seria suficiente para configurar a captação ilícita de sufrágio. Disserta sobre os efeitos do recurso eleitoral e sobre a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, dada a indivisibilidade da chapa, e requer, em



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conclusão, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença, de modo que *seja julgada procedente a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo buscando anular/cassar o diploma de Prefeito e Vice-Prefeito conferidos aos requeridos ADRIANE BORTOLASO SCHARAMM e DÉCIO SILVESTRE BASTIANI DE DAVID e decretar a perda do mandato eletivo outorgado, e determinar-lhe a inelegibilidade por oito anos, tudo na forma do art. 14, § 10, da CF/88, e arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90.*

Foram apresentadas contrarrazões (ID 44867781) nas quais apontadas as seguintes preliminares: (i) inadequação da via eleita; (ii) inépcia da petição inicial por falta de justa causa; (iii) inépcia da inicial pela ausência de conteúdo eleitoral nos fatos; e (iv) decadência da ação, por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário. Foram alegadas também as seguintes prejudiciais de mérito: (i) o MPE requereu a improcedência dos pedidos na REPESP 0600372-33.2020.6.21.0024, da qual é autor, diante da inexistência de provas de captação ilícita de sufrágio; (ii) erro material na certidão produzida pelo MP nos autos da REPESP 0600372-33.2020.6.21.0024; (iii) *ilicitude da prova produzida por juízo incompetente e nulidade da prova dela decorrente*; (iv) *inviabilidade de utilizar como prova emprestada documentos previamente conhecidos, produzidos vários meses antes da juntada, realizada fora do prazo concedido, sendo que a prova foi juntada parcialmente e desacompanhada de elementos essenciais*; (v) *contaminação da prova decorrente de ato que se caracteriza como ilícito, além de ser tipificado criminalmente (condução coercitiva injusta e sem motivação)*. Quanto ao mérito, reiteraram-se as teses defensivas, no sentido de inexistência de corrupção eleitoral e de abuso de poder, bem como de ausência de gravidade nos fatos.

Os autos foram remetidos a esse e. Tribunal Regional Eleitoral e, na sequência, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foi juntado, no ID 44963650, termo de renúncia ao mandato do procurador Caetano Cuervo Lo Pumo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

O prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

Em se tratando de intimação expedida por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para sua consumação, conforme prevê o art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS, sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, considerando que a intimação foi expedida em 30.09.2021 (ID 44867775), os 10 dias encerraram-se em 10.10.2021, domingo, sendo que o ato intimatório se perfectibilizou no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 11.10.2021. Assim, restou observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral, pois o recurso foi interposto em 13.10.2021.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito da lide.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, prevista no art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição da República, tem o objetivo de desconstituir o mandato obtido em razão de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Eis o texto constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A captação ilícita de sufrágio é admitida como uma das hipóteses de cabimento da AIME, podendo ser analisada sob a perspectiva da corrupção², sendo também possível apurar, no âmbito da referida ação constitucional, o abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, nas hipóteses em que o *agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário*³.

Exige-se, contudo, em ambas as situações, para que haja a declaração de procedência da AIME, a demonstração de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 14, § 10, da CF/88, que é a lisura e o equilíbrio do pleito.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ARTS. 41-A DA LEI 9.504/97 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. REEXAME DE PROVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. DESCARACTERIZAÇÃO. AÇÃO PENAL. DEPOIMENTOS. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SEMELHANÇA FÁTICA ENTRE JULGADOS. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Quanto ao argumento ministerial de que a gravidade da conduta deveria ser reconhecida por critério qualitativo com base no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, o qual salvaguarda também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, o certo é que “o bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito” (AgR-REspe 430-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2014), de modo que não se dispensa a demonstração em concreto da magnitude ou

2 TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0003561-77.2010.6.00.0000 - CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ – PI – Relator(a) Min. Gilmar Mendes - Data: 01/03/2016.

3 TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 73646 - NOVA VIÇOSA – BA – Relator Min. Herman Benjamin – Data: 31/05/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravidade dos atos praticados, o que não ocorreu na espécie. (...) (TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000029-51.2017.6.00.0000 - PEDRANÓPOLIS – SP - Relator(a) Min. Admar Gonzaga – Data: 30/08/2018).

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME originária, proposta com base no artigo 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos candidatos eleitos para ocupar os cargos de Prefeita e de Vice-Prefeito do Município de Maçambará/RS, Adriane Bortolaso Scharamm e Décio Silvestre Bastiani de David, respectivamente.

De acordo com o MPE, a demandada Adriane, nos dias que antecederam a eleição de 2020, cooptou ilicitamente o voto da eleitora Cibele Nunes Borda, pois anuiu com a entrega de 2,5 m² de vidros cancelados, atendendo a pedido da eleitora, sendo que o material em questão foi pago com recursos do Município de Maçambará, por intermédio de servidores municipais.

Eis a narrativa inicial (ID 44867500), *verbis*:

De acordo com as provas coletadas nas investigações, a eleitora Cibele Borda possui uma casa em construção na cidade de Maçambará, porém, em razão de dificuldades financeiras da eleitora, o imóvel estava sem os vidros para duas janelas e uma porta. Tencionando obter a vidraça das aberturas, a eleitora entrou em contato com a candidata a prefeita por meio do aplicativo de mensagens Messenger e solicitou-lhe os vidros para sua residência. Adriane Schramm respondeu com um sinal positivo. Depois desse primeiro contato, Cibele Borda recebeu uma ligação da coordenadora do Departamento de Assistência Social de Maçambará, Marilise Bronzoni Gelsdorf, a qual afirmou que estava ligando a mando da prefeita para tratar sobre os vidros e pediu para a eleitora ir até a prefeitura. Ali, Marilise falou à declarante que a prefeita iria dar-lhe os vidros solicitados e que Cibele deveria providenciar o orçamento. Na



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sequência, Cibele foi à Vidraçaria Maçambareense e pediu o orçamento, entregando-o em seguida para Marilise Bronzoni.

Passados alguns dias, Marilise ligou para Cibele Borda dizendo que estava tudo certo com os vidros. Com essa resposta, a eleitora entrou em contato com o vidraceiro, pedindo a entrega dos vidros, o que não foi feito de imediato. Diante da demora na entrega, novamente Marilise Bronzoni entrou em contato com a eleitora, afirmando que iria mandar Lourício Bittencourt, supervisor de compras do Município de Maçambará, para resolver a questão e que, até a tarde daquele dia, Cibele receberia os vidros. Nesse mesmo dia, no início da noite, por volta das 19h, o servidor Márcio Crestani Bonorino, diretor cultural do Município de Maçambará, passou na vidraçaria, pegou os vidros e os levou à casa da declarante, fazendo ali a entrega e consumando a corrupção.

Ao lhe serem mostradas as fotos anexadas ao expediente como sendo de sua residência, a eleitora reconheceu que os vidros instalados são aqueles que pediu à candidata Adriane Schramm e que lhe foram entregues por Márcio Bonorino. Afirmou, também, que Marilise e Márcio intermediaram, a mando da candidata, a entrega dos vidros para a declarante. Dias depois, Cibele Borda encontrou a candidata na rua e ela perguntou se tinha dado tudo certo acerca dos vidros, tendo a eleitora confirmado o recebimento. Cibele também referiu que toda a transação de aquisição e entrega dos vidros ocorreu na época da campanha eleitoral, quando a prefeita circulava pelas ruas da cidade.

Referiu que, depois que esteve no Ministério Público para tratar desses fatos, conversou com a vereadora Nara Alegre, a qual, também a mando da prefeita, passou orientações à eleitora no sentido de que deveria negar todo o ocorrido. Na ocasião, Nara Alegre ligou para a candidata Adriane Schramm na frente da eleitora, tendo a candidata ordenado que, em caso de Cibele ser chamada novamente à Promotoria, não deveria contar a verdade, pois, dessa forma, o ilícito ficaria impune.

Cibele Borda esclareceu, ainda, que não sofreu qualquer tipo de pressão para falar a verdade sobre o caso. Referiu que tinha salvas as mensagens trocadas com a candidata pelo Messenger, mas a vereadora Nara mandou que as apagasse.

Esse é o contexto fático da corrupção eleitoral. A eleitora que recebeu a vantagem declarou com riquezas de detalhes a forma de negociação que culminou com a entrega dos vidros pela então candidata a prefeita, integrante da chapa vencedora das eleições. Esses detalhes e toda a cadeia de contatos foram confirmados à exaustão pelos depoimentos das testemunhas ouvidas e também pela prova documental. Com efeito, o fato de a candidata a prefeita ter feito entrega de vantagem



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

durante a campanha eleitoral é inconteste à luz das provas anexadas ao expediente. É o que se verifica dos elementos angariados no curso da investigação.

A testemunha Valdereza Soares Mafaldo, proprietária da Vidraçaria Maçambarense, declarou que efetuou um orçamento de vidros para Cibele Nunes Borda, a qual mencionou que iria repassar o documento para a então candidata à reeleição para o cargo de prefeita, a representada Adriane Bortolaso Scharamm. Logo depois, recebeu em seu estabelecimento comercial o servidor Lourício Bittencourt, com o mesmo orçamento, requerendo fosse transmutado para a medida dos vidros em metros quadrados, para que fosse possível o empenho e o pagamento pela Prefeitura Municipal de Maçambará.

Então, foi feito o empenho e os vidros foram entregues pela vidraceira diretamente ao servidor municipal Márcio Bonorino, com emissão da respectiva nota fiscal. Esses vidros, segundo soube, eram destinados à casa de Cibele. Os servidores inicialmente informaram que os vidros seriam usados na casa do Pomar Municipal. Entretanto, foram instalados na residência de Cibele Borda.

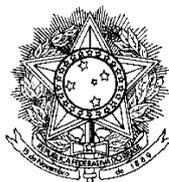
Tais declarações estão comprovadas por meio do orçamento repassado para Cibele Nunes Borda e por aquele já transformando a medida dos vidros em metros quadrados. Também, a nota de empenho n.º 6619/2020, a nota fiscal de compra e venda n.º 031.556.019, os prints e áudios de mensagens via WhatsApp e o extrato bancário anexado ao expediente comprovam o ato de corrupção.

Das mensagens via aplicativo de celular, ora juntadas, constam conversas expressas entre a beneficiária dos vidros (Cibele Nunes Borda) e a vendedora, especialmente no sentido de que o pagamento seria feito pela Prefeitura de Maçambará e de que a intermediação da transação foi feita pela servidora Marilise Bronzoni Gelsdorf.

As mensagens e áudios anexados comprovam o que foi dito inicialmente, ou seja, que os servidores Lourício Bittencourt e Márcio Bonorino estiveram na vidraçaria para providenciar os vidros, tendo o próprio Márcio retirado o material e feito a entrega para Cibele, a mando da candidata Adriane Schramm. O conjunto fotográfico anexado ao expediente mostra a casa da investigada Cibele Nunes Borda, com vidros em todas as janelas, ainda com sinais de que recentemente tinham sido colocados.

Por sua vez, o relatório de vistoria feita no Pomar Municipal de Maçambará, no dia 15 de novembro de 2020, com as respectivas fotos, demonstra que no local não houve troca de vidro algum, tampouco foi constatado haver necessidade dessa troca, pois todas as aberturas estavam com as vidraças intactas.

Restou comprovado também que os servidores Marilise Bronzoni, Lourício Bittencourt e Márcio Bonorino eram apoiadores da candidata Adriane Schramm, além de seus subordinados hierárquicos, tendo atuado em benefício da candidata. Além disso, a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova oral colhida na investigação confirmou que Cibele Borda manteve contato com a prefeita para que ela resolvesse a situação dos vidros que lhe haviam sido prometidos.

Ao serem novamente ouvidas, mediante compromisso, as testemunhas Valdereza Soares Mafaldo e Cristian Valdemar Piegas Lopes disseram que, por conta das declarações que prestaram ao Ministério Público, chegou ao seu conhecimento que a ordem existente na Prefeitura de Maçambará é que, após a posse da prefeita eleita, haverá atos de represália contra as pessoas que se posicionaram contrariamente a ela e que, inclusive, haverá forte fiscalização na vidraçaria das testemunhas, pois a prefeita irá fazer de tudo para fechar o estabelecimento.

Diante de tais fatos, concluiu o *Parquet* que os atos praticados pela candidata à reeleição, consubstanciados na doação de bens com desvio de dinheiro público, configuram corrupção eleitoral lato sensu, e que o uso da máquina pública municipal, como a utilização de servidores municipais e de recursos públicos, para que a vantagem chegasse ao eleitor, indubitavelmente em benefício da campanha eleitoral dos requeridos, caracteriza inequivocamente abuso do exercício do cargo de prefeita.

Na inicial foi requerida autorização para uso da prova emprestada decorrente de outros processos e investigações referentes aos mesmos fatos. Ao final, pugnou o autor pelo julgamento de procedência da ação para anular/cassar os diplomas de Prefeita e de Vice-Prefeito conferidos aos requeridos ADRIANE BORTOLASO SCHARAMM e DÉCIO SILVESTRE BASTIANI DE DAVID, decretar a perda dos mandatos eletivos a eles outorgados e aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade, por oito anos, *tudo na forma do art. 14, § 10, da CF/88, e arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90.*

Regularmente instruído o feito, adveio sentença de improcedência do pedido, sob o fundamento de que, embora formalmente configurados a corrupção eleitoral e o abuso de poder praticados por Adriane em face de Cibele, não se verificou a existência da capacidade lesiva ao pleito de 2020 em Maçambará, de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

modo a justificar a interferência da Justiça Eleitoral no resultado das eleições, com a cassação dos mandatos dos eleitos pelo povo.

Tem-se que a sentença não merece reparos.

Faz-se necessária, inicialmente, a análise das preliminares aventadas pela parte recorrida, destacando-se que as teses de inadequação da via eleita e inépcia da petição inicial por falta de justa causa e por ausência de conteúdo eleitoral nos fatos, por se confundirem com o mérito da demanda, serão analisadas no momento oportuno.

Passa-se à consideração dos pontos preambulares remanescentes.

Os demandados invocam, no **item 2.4**, das contrarrazões, a preliminar de decadência, argumentando que o feito deve ser integralmente extinto em razão da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário em relação à Vereadora Nara Sirlaine Alegre Piegas, que, segundo a inicial, teve participação essencial nos fatos ilícitos, pois visou prejudicar as investigações e encobrir as ilegalidades supostamente praticadas pela Prefeita Adriane. Nesse ponto, argumentam que, *ultrapassados 15 dias após a diplomação dos eleitos, houve o decaimento do direito de Ação, não sendo mais possível essa inclusão no polo passivo, razão pela qual a única alternativa que restava era a extinção do feito sem resolução de mérito.*

Tal entendimento não merece prosperar, pois o TSE⁴, recentemente, *mudou seu entendimento sobre a natureza do litisconsórcio passivo para ações que veiculam análises de abuso de poder, tendo considerado que a sua natureza é*

4 TSE – Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600818-68.2018.6.25.0000 – Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Data: 21.09.2021



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

facultativa. Segundo a Corte Superior Eleitoral, esse entendimento foi modulado, em virtude da necessidade de preservação da segurança jurídica, para os pleitos das Eleições de 2018 em diante, situação do caso em análise.

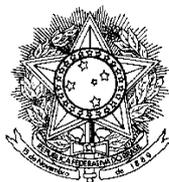
Assim, **não há que se falar em decadência, por ausência de litisconsórcio passivo necessário, ante a hodierna jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.**

A prejudicial de mérito contida no **item 3.1** das contrarrazões, de igual maneira, não merece acolhimento.

De fato, não guarda nenhuma pertinência com o presente feito o fato do Ministério Público Eleitoral ter manifestado posicionamento contrário às suas próprias razões iniciais, ao pugnar pela improcedência do pedido formulado na Representação Especial nº 0600372-33.2020.6.21.0024.

Tal ação, que tem como fundamento a suposta cooptação de voto da eleitora Nilciele Nunes Borda, irmã de Cibele Nunes Borda, mediante a entrega de um poste de energia elétrica a ser instalado dentro do imóvel de sua propriedade, não possui nenhuma relação jurídica com os fatos aqui tratados, pelo que a mudança de postura do MP, ante o arcabouço probatório lá produzido, em nada interfere neste caso.

No **item 3.2** das contrarrazões, os recorridos discorrem acerca de um suposto erro contido na certidão produzida pelo MP nos autos da Representação Especial nº 0600372-33.2020.6.21.0024 (ID 44867759), pois *ao tempo em que declara que CIBELE teria prestado depoimento junto ao MPE em 3 (três) oportunidades, a análise do procedimento NF 00797.001.261/2020 evidencia que a*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oitiva ocorreu uma única vez (em 13/11/2020). Dizem que é entendem fundamental esclarecer que dois depoimentos de Cibele não foram produzidos na investigação eleitoral, e sim em investigação penal: (i) depoimento de 02/12/2021 – ID 74643818, e (ii) depoimento de 13/12/2021. Sustentam que em todos os depoimentos, na verdade, o Ministério Público Eleitoral estava investigando a Prefeita Municipal, e que, inclusive, no seu segundo depoimento, em 02/12/2021, Cibele já a acusava de crime de peculato, e em 13/12/21 firmava acordo de não persecução penal, sendo que, ao ser ouvida em Juízo no presente processo, negou peremptoriamente que tivesse confessado o crime de peculato, demonstrando ter assinado um acordo de não persecução penal sem compreender os seus termos, e, curiosamente, sendo assistida em todas as ocasiões pelo Advogado da candidatura adversária aos recorridos. Afirmam que tal ponto guarda relação com o tema abordado no item seguinte, que diz respeito à suposta nulidade do procedimento investigativo por violação à prerrogativa de foro.

No **item 3.3**, os recorridos sustentam que não há dúvida de que a prova emprestada acostada aos autos, que foi utilizada durante todo o depoimento das testemunhas, provém de ordem judicial *proferida em inquérito no qual o Ministério Público pretendia investigar a Prefeita Municipal por suposto crime de peculato e falsidade ideológica, para o que ela, como se sabe, tem foro privilegiado.*

Em suma, alegam que a prova emprestada utilizada na ação originária encontra-se eivada de vício insanável, uma vez que processada perante juízo incompetente.

A propósito, sugerem que o Ministério Público Eleitoral, embora tenha arquivado a Notícia de Fato nº 00797.001.261/2020, ante a impossibilidade de configuração da captação ilícita de sufrágio, deu continuidade às investigações somente em face dos servidores municipais, ocultando, porém, seu verdadeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desiderato, que seria investigar a Prefeita Municipal, e desrespeitando, assim, a prerrogativa de foro da mandatária.

De acordo com os recorridos, o interesse em investigar Adriane persistiu mesmo após o arquivamento da NF eleitoral, até porque o MPE, desde o início das investigações, teve acesso à Nota de Empenho nº 6619/2020, referente à compra dos vidros, na qual consta a assinatura do Ordenador de Despesas do Município, que, segundo afirmam, é a Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica de Maçambará e diante do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Desse modo, afirmam que o *Parquet* desde o início soube que a Prefeita anuiu com a aquisição dos vidros, mas mesmo assim direcionou as investigações de modo a tangenciar a prerrogativa de foro de Adriane. Asseveram que o interesse investigativo em face da Prefeita Municipal restou cabalmente demonstrado durante os interrogatórios de Cibele, pois o Promotor expressamente a questionou sobre a participação de Adriane nos ilícitos por ela narrados.

Não assiste razão aos recorridos, uma vez que a premissa em que se baseia sua argumentação – de que o MPE, desde o início das investigações, teve conhecimento da participação da Prefeita no ilícito, pois obteve documento que só poderia ter sido assinado pela Chefe do Poder Executivo municipal (Nota de Empenho) – não se sustenta em face do disposto no artigo 65 da Lei Orgânica de Maçambará, indicado nas contrarrazões⁵. Isso porque não se mostra possível extrair da leitura do citado artigo de lei que tal atribuição seja de exclusividade do Prefeito.

Deveras, dispõe o artigo 65 da Lei Orgânica de Maçambará que *compete privativamente ao Prefeito: (...) XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.* Vê-se que o dispositivo invocado pelos recorridos em momento algum estabelece

⁵ Art. 65. *Compete privativamente ao Prefeito: [...] XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;* Disponível em: https://www.macambara.rs.gov.br/uploads/norma/17508/LEI_ORGANICA_MUNICIPAL_COM_A_EMENDA_03_2.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o Prefeito é o único agente ordenador de despesa no Município de Maçambará. Determina, na verdade, que compete ao Chefe do Executivo a administração dos bens municipais, sendo as atribuições administrativas, dentre elas a ordenação de despesa, um ato administrativo perfeitamente delegável.

Releva notar, ademais, que não há nenhuma semelhança entre a assinatura da Prefeita, Adriane Bortolas Schramm, constante no Memorando nº 48/2021 (ID 44867529, p. 1), e aquela firmada na Nota de Empenho nº 6619/2020, no campo "Ordenador de Despesa" (ID 44867529, p. 3).

A argumentação de que competiria ao MPE conhecer da suposta exclusividade de atribuição da Prefeita para a ordenação de despesa, de igual forma, não merece ser acolhida. A uma, porque, como dito, não existe determinação legal nesse sentido. A duas porque, mesmo na hipótese de exclusividade da Prefeita para a ordenação de despesas, não seria exigível do agente ministerial o conhecimento irrestrito das normas internas dos municípios de sua atribuição⁶.

Outrossim, a divergência constante na certidão emitida pelo MPE acerca dos depoimentos firmados por Cibele, ao contrário do aduzido pelos recorrentes, não teve o condão de interferir nas conclusões da sentença recorrida, visto se tratar de mero erro material. Como descrito nas próprias contrarrazões, pela simples análise da prova compartilhada, acostada ao processo originário, verifica-se que, de fato, Cibele depôs em uma única oportunidade na NF nº 00797.001.261/2020, sendo que os outros depoimentos foram colhidos no âmbito das investigações efetuadas em face dos servidores públicos municipais (PIC nº 00797.001.390/2020).

6 *De se destacar, ad argumentandum tantum, que o próprio CPC, no seu artigo 376, estabelece que a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar (grifou-se).*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumprе referir, ainda nesse ponto, que o questionamento feito pelo Promotor de Justiça sobre a eventual participação da Prefeita nos ilícitos descritos por Cibele é mera decorrência da narrativa da depoente acerca da prática ilícita que teria sido perpetrada pela então candidata (PIC nº 00797.001.390/2020).

Verifica-se, portanto, que a tese de direcionamento das investigações é resultado de meras ilações da parte demandada, não havendo nenhuma evidência concreta nesse sentido. O que se evidencia nos autos, em suma, é que, mesmo arquivando a NF eleitoral, com base na impossibilidade de subsunção dos fatos ao tipo de captação ilícita de sufrágio, já que Cibele não exercia o direito ao voto no Município de Maçarambá, o MPE, ao longo das investigações realizadas em face dos servidores municipais, concluiu que a conduta praticada pela Prefeita Municipal teve reflexos nas eleições de 2020 em Maçambará, cabendo-lhe ajuizar, como fez, a ação constitucional originária, baseada em corrupção e abuso de poder.

Quanto às teses constantes dos **itens 3.4 e 3.5** das contrarrazões, pede-se vênia para transcrever excerto da sentença, que adequadamente as abordou, *verbis*:

(...)

No que toca a preliminar suscitada, acerca de eventual contaminação da prova decorrente da prova de ato que se caracteriza como ilícito, condução coercitiva injusta e sem motivação, de igual sorte não merece prosperar.

A defesa aduz que a prova produzida a partir do depoimento de CIBELE deve ser considerada nula, pois deriva de ato ilícito, já que houve condução coercitiva de forma manifestamente descabida e sem prévia intimação, o que se verificaria da íntegra da notícia crime acostada aos autos pelo próprio MP, razão pela que teria havido uso excessivo da autoridade, a caracterizar crime em tese, conforme previsto na Lei 13.869/19.

Como se sabe, o atual entendimento do STF indica a ilegalidade da condução



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coercitiva que não se refira ao comparecimento das testemunhas em audiência. Não cabe, portanto, a condução coercitiva de acusado para fins de interrogatório, já que aqui, prevalece os princípios da presunção de inocência e da não autoincriminação. (ADPF's 395 e 444).

No caso dos autos, contudo, não se revela a ilegalidade do procedimento, conforme tenta argumentar a defesa. Isso porque o MP detém legitimidade para as providências necessárias à elucidação de delitos, inclusive a condução de pessoas para prestar esclarecimentos. No ponto, embora a Defesa omita, Cibele é categórica ao afirmar que se apresentou por livre e espontânea vontade (id 74643818).

Conforme se extrai dos autos, embora Cibele tenha se confundido quanto ao veículo que a encontrou, em momento algum se revela ter sido imposta sua locomoção com algum tipo de ameaça, mas tão somente a indicação dos fatos pelos quais estava sendo convidada a esclarecer e para onde foi por livre e espontânea vontade.

Dessa forma, não se verificando ilegalidade no procedimento adotado, rejeito a preliminar suscitada.

Outra preliminar suscitada pelos impugnados reside em sustentar:

- a) a inviabilidade de utilizar como prova emprestada documentos previamente conhecidos, produzidos vários meses antes da juntada;*
- b) a inviabilidade da juntada realizada fora do prazo concedido; e*
- c) e a impossibilidade da juntada de prova de forma parcial e desacompanhada de elementos essenciais.*

A narrativa da defesa sustenta ser inaceitável que o MPE tenha juntado provas de forma intempestiva e incompleta, como ocorreu com os vídeos juntados em 23 de janeiro (ID 74643815), preexistentes à propositura da ação, bem como a de um relatório parcial de interceptação telefônica, datado de fevereiro e referente a escutas ocorridas de 8 a 12 de dezembro (juntado em maio) – ID 87076506.

Malgrado o esposado, ressalta-se que a juntada dos vídeos aos autos na data de 23 de janeiro, em momento posterior à propositura da ação, se deu antes da efetiva notificação dos promovidos, logo, não há que se ventilar qualquer prejuízo à defesa, tampouco qualquer irregularidade. Sabe-se que há permissibilidade legal para se colacionar documentos a qualquer momento no processo, desde que respeitado o contraditório e não se trate de má-fé da parte que o realiza. Concluo, portanto, ao compulsar os autos, que não fora verificada nenhuma violação ao contraditório, à ampla defesa e tampouco atestado qualquer ato de má-fé pelo promovente desta AIME.

A defesa assevera, também, que o Ministério Público Eleitoral, além de já possuir acesso a todas as escutas ocorridas entre 08/12 e 20/12, antes de propor a ação



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

omitiu esse fato na inicial, além de omitir informações acerca do teor do que se pretendia formar com a prova que já se conhecia, o que a teria prejudicado por contestar sem conhecer os elementos constantes nos supostos inquéritos que serviriam como prova emprestada.

Contudo, o argumento suscitado não merece prosperar, seja porque não há norma legal impondo a necessidade de que a prova compartilhada esteja peremptoriamente anexada à exordial, seja porque não se vislumbra prejuízo à defesa dos requeridos o simples fato destas provas não estarem disponíveis na inicial, visto que o contraditório quanto a este tipo probatório foi devidamente oportunizado.

Nesse sentido, segue aresto do TSE, in verbis:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINARES AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EXTEMPORÂNEA. DOCUMENTAÇÃO ESTRANHA À LIDE. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO AO ROL DE ATOS PROCESSUAIS. MÉRITO. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. ART. 22, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016. As questões preliminares foram afastadas. Os prazos conferidos ao Ministério Público Eleitoral, quando atuando como fiscal da lei, não são preclusivos. Possível anexar documentos como prova emprestada quando, em prestígio ao contraditório, é permitido à parte manifestar-se. O surgimento de indícios de omissão de dados na prestação de contas permite novo parecer ministerial pela desaprovação da contabilidade, visto que o prestador teve o ensejo de apresentar esclarecimentos sobre a prova acostada. O candidato adquiriu quantidade expressiva de combustível, distribuído em forma de vales durante a campanha eleitoral. Não há registro da despesa na prestação de contas, em desacordo com as disposições legais de regência. Desaprovação. Provedimento negado. (RE n. 391-33, relator Dr. Eduardo Augusto Dias Bairy, julgado em 14.11.2017.)

Não se pode olvidar que o parquet, em manifestação nos autos (id 79268041), informou que juntaria os documentos da prova emprestada antes da audiência de instrução, tendo em vista que as diligências ainda estavam em fase de conclusão pelo SISCRIM – Sistema Integrado de Investigação Criminal do Ministério Público, justificando, portanto. Assim, rejeito de igual forma a preliminar

Os demandados postulam, novamente, a ocorrência de preclusão sobre a juntada de provas emprestadas, porquanto inadmissível o apensamento a destempo destas.

Aqui, reputo conveniente repisar o que já fora argumentado em decisão anteriormente exarada por este juízo (id 79461344), senão, veja-se:

"... Malgrado o "parquet" tenha se pronunciado em momento diverso do



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

supostamente estabelecido, não entendo que sua manifestação deva ser considerada tardia, porquanto, conforme já referido em despacho pretérito, além de não ter sido encerrada a instrução processual, a demanda em tela versa sobre litígio que envolve interesse público.

Inviável e desarrazoado, contudo, prestigiar, no caso in concreto, a mera formalidade em detrimento do que se representa uma ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), a qual ocupa uma preferred position em relação às demais ações eleitorais, ante a jusfundamentalidade formal e material gravada pelo constituinte de 1988.

Examinada pelo viés material, salta aos olhos por ser a única ação eleitoral que conta com lastro constitucional para retirar um agente político investido no mandato pelo batismo das urnas, de ordem a mitigar, em consequência, o cânone da soberania popular. O regime jurídico-constitucional da AIME encerra critério substantivo de racionalização dos feitos eleitorais, i.e., trata-se do vetor hermenêutico apto a elidir a ausência de sistematicidade do processo eleitoral e evitar o descrédito da Justiça Eleitoral em razão do atual estado de risco potencial de decisões antagônicas em processos em que há identidade quanto às premissas fáticas, seja porque possuem eficácia interpretativa, ao servir de filtro hermenêutico a guiar a atuação do magistrado, seja porque possuem eficácia negativa, ao obstar qualquer atuação do legislador no sentido de subtrair sua máxima efetividade (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Reunião de processos no Direito Eleitoral quando veiculem os mesmos fatos: a proeminência constitucional da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). In: Novos paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte, 2016, p. 299-312)..."

Por fim, reforço, sobremaneira, o desacolhimento das preliminares enfrentadas.

Por fim, no que diz respeito ao mérito da demanda, entende-se que, de igual forma, deve ser mantido o entendimento exposto na sentença, no sentido de que, embora comprovada a prática ilícita pela demandada Adriane, não houve a efetiva demonstração de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 14, § 10 da CF/88, que é a lisura e o equilíbrio do pleito, *verbis*:

Partindo do esposado, quando a defesa alega a inexistência de corrupção eleitoral o está fazendo sob uma ótica limitante, o que não vislumbro no caso em concreto.

A eleitora que recebeu a vantagem declarou com riquezas de detalhes a forma de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

negociação que culminou com a entrega de vidros pela então candidata à prefeita, integrante da chapa vencedora das eleições, o que se corroborou no curso da instrução com o advento das demais provas.

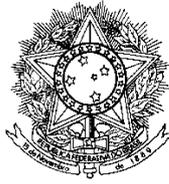
Nesse sentido, houve, sim, a ocorrência de corrupção eleitoral, visto que esse ilícito abraça todas as condutas desvirtuadas de agentes públicos tendentes a beneficiar determinado candidato na disputa eleitoral, senão, veja-se:

"AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Os testemunhos colhidos em juízo, coesos e sem contradições, comprovam que se realizou um grande esquema de compra de votos no Município de União dos Palmares, durante a campanha eleitoral de 2014, tendo como um dos beneficiados o candidato impugnado, eleito ao cargo de Deputado Estadual. 2. Os fatos ficaram comprovados no caderno probatório e, em face de sua gravidade, são suficientemente aptos a configurar o abuso do poder econômico. 3. O vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito. 4. A partir do acréscimo do inciso XVI, na LC nº 64/90, pelo art. 2º da LC nº 135/2010, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. 5. Pedido julgado procedente para cassar o diploma do impugnado (TRE-AL - AIME: 452 MACEIÓ - AL, Relator: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Data de Julgamento: 20/10/2016, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 218, Data 25/10/2016, Página 2/3)

A tese defensiva segue, insurgindo-se, também que não teria sido demonstrado pelos promoventes como a alegada corrupção eleitoral cometida teria afetado o pleito.

Nesse ponto entendo que merece guarida a insurgência apontada, uma vez que o fato hábil a justificar a interferência da Justiça Eleitoral no resultado das eleições, cassando os mandatos de quem foi eleito pelo povo, deve ser excessivamente grave. No caso, apesar da corrupção encontrar-se formalmente configurada, não vislumbro sua efetiva capacidade lesiva na eleição municipal de 2020.

A doutrina eleitoralista é atenta à necessidade de verificar o grau de lesividade que o ato produziu no contexto das eleições, devendo ser realizado um juízo de ponderação pelo julgador, no sentido de não se impor uma penalização extremamente gravosa em face de uma falha que não influiu no equilíbrio do pleito. Nesse sentido, trago a lição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de José Jairo Gomes que bem exemplifica a questão:

“É intuito que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, embora reprovável, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição do diploma e mesmo sua cassação. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 716)”

No caso dos autos, não entendo que o resultado das eleições no município de Maçambará decorreu da entrega de vantagem pela prefeita Adriane a uma única cidadã, no caso, a Sra. Cibele, que nem sequer eleitora da municipalidade é. Também não há nenhuma prova nos autos de que a ilicitude afigurada nos autos influenciou o eleitorado e gerou desigualdade apta a determinar a realização de novas eleições.

Muito embora a irregularidade praticada pela investigada seja reprovável, tenho que tal fato, desacompanhado de demais circunstâncias, não demonstra capacidade, por si só, de afastar os candidatos eleitos de seus mandatos, sendo esse também o entendimento do TSE e dos tribunais eleitorais pátrios, in verbis:

"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Potencialidade. Ausência. Fundamentos não informados. Desprovitamento. 1. O bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito. 2. No caso vertente, as premissas consignadas no aresto regional não se mostram aptas a embasar a cassação do mandato de vereador [...]"(Ac. de 29.4.2014 no AgR-REspe nº 43040, rel. Min. Dias Toffoli.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. Histórico da demanda 1. Na origem, trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Waldez Goes, Edna Auzier e Vinícius Gurgel, por suposta corrupção de eleitores do Município de Laranjal do Jari/AP, nas Eleições 2014, em que foram eleitos para os cargos de governador, deputado estadual e deputado federal, respectivamente. No polo passivo foi incluído, ainda, o vice-governador eleito, Papaléo Paes, tendo em vista a possibilidade de ser atingido pela penalidade de perda de mandato. 2. A inicial narra que os requeridos, por intermédio do Vereador Zezão, praticaram atos caracterizadores de corrupção eleitoral, consistentes na promessa de pagamento de valores em dinheiro e oferecimento de vantagens a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitores. 3. Julgada improcedente a ação pelo TRE/AP, interpôs recurso ordinário o Ministério Público Eleitoral, a que foi negado seguimento. Do agravo regimental 4. "A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca"(REspe nº 4287650-26, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10.3.2014) e, nos exatos termos da decisão agravada, a ausência de confirmação em juízo da prova testemunhal produzida inquisitorialmente inviabiliza falar em prova robusta dos fatos narrados, seja da oferta de dinheiro em troca de votos se jada oferta de combustível para captação de sufrágio. 5. A fragilidade dos depoimentos prestados judicialmente e mesmo a suspeita de possam ter sido induzidos pelos requeridos, embora permita apuração de eventual ilícito em sede própria, providência já determinada pelo tribunal a quo, não permite que a prova testemunhal produzida de forma inquisitorial se sobreponha àquela realizada sob o crivo do contraditório, pena de violação da garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição. 6. Ainda que fosse considerada provada regularmente a ocorrência do ilícito, estaria ausente a potencialidade lesiva necessária para a procedência da AIME, fato reconhecido no parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral exarado na AIME nº 1-70.2015, que versa sobre os mesmos fatos, embora proposta apenas contra Edna Auzier. Conclusão Agravo regimental conhecido e não provido. (Recurso Ordinário n. 947, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 06.08.2018, Página 143/144.)"

Na hipótese dos autos, apreciando os referidos fatos como uma sucessão de eventos interrelacionados e interdependentes, facilmente se chega a conclusão de que estes não conseguiram afastar a isonomia entre os postulantes no pleito e, por consequência, não desequilibraram a disputa em favor de quem detinha a máquina pública.

Seguimos , agora, com a argumentação defensiva atinente à inexistência de abuso de poder, veja-se:

"...As testemunhas ouviram de terceiros, que pessoas de confiança da Prefeita estariam dizendo que ela teria falado que praticaria retaliações. Chega a ser temerário ajuizar uma Ação com base em prova tão frágil, com todas as vênias para o reconhecimento de qualquer espécie de abuso, é necessário que esteja presente o requisito da gravidade. E, no caso dos autos, não se pode dizer grave um fato que, à míngua de comprovação segura, não teria qualquer potencial para influenciar no pleito, na medida que, se realmente tivesse ocorrido, o foi após a data da eleição. Portanto, por qualquer ângulo que se veja, o abuso de poder propalado na petição inicial não restou configurado. Mas aqui se faz ainda alguns

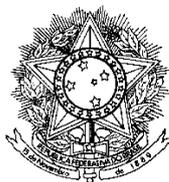


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acréscimos, como o fato de ser absolutamente inviável investigar abuso de poder político em AIME, conforme alegado na exordial, bem como a inviabilidade de existência de abuso de poder econômico em acusação que envolve R\$ 230,00..." Pois bem, no que concerne à reiterada tese de ser absolutamente inviável investigar abuso de poder político em AIME, já restou vencida essa alegação. Concentro atenção, nesse momento, à efetiva ocorrência do abuso econômico na presente lide, visto que a documentação reunida nos autos indica a ocorrência de abuso do poder econômico pela então candidata Adriane, com o fornecimento de dinheiro para doação em troca de apoio político, tudo em benefício da campanha a reeleição da impugnada. A compra de apoio político constitui manifesto ato de abuso de poder econômico, já que as condutas são praticadas mediante o emprego de aporte financeiro para obtenção de vantagem de cunho eleitoral.

"[...] Abuso de poder econômico entrelaçado com abuso de poder político. AIME. Possibilidade. Corrupção. Potencialidade. Comprovação. [...] 3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008. 4. No caso, os agravantes utilizaram-se do trabalho de servidores públicos municipais e de cabos eleitorais, que visitaram residências de famílias carentes, cadastrando-as e prometendo-lhes a doação de quarenta reais mensais, caso os agravantes sagraassem-se vencedores no pleito de 2008. 5. A reiteração do compromisso de doação de dinheiro, feita individualmente a diversos eleitores, não significa que a promessa seja genérica. Pelo contrário, torna a conduta ainda mais grave, na medida em que não implica apenas desrespeito à vontade do eleitor (captação ilícita de sufrágio), mas também tende a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições (abuso de poder econômico). [...]"(Ac. de 18.3.2010 no AgR-AI nº 11.708, rel. Min. Felix Fischer.)

Por fim, os impugnados aduzem que para fins de AIME deve ser perquirido se a conduta é grave o suficiente para abalar o processo eleitoral, e, na concepção destes, a toda evidência, não seria possível concluir que a normalidade da eleição restaria ferida com a suposta doação de 2,5m² de vidros a uma pessoa que sequer vota no Município, sem pedido explícito de voto, sem qualquer condicionamento, e sem qualquer vinculação ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto a este ponto, vale esposar algumas considerações:

A perda do mandato não está subordinada à responsabilidade pessoal do candidato; a comprovação dos fatos e a prova de sua influência no pleito autorizam, por si sós, o decreto condenatório.

Para o colendo Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto; enquanto que o abuso de poder econômico consiste na utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições. Aqui, mais uma vez, faz-se necessário pontuar que, apesar de o conjunto probatório inclinar-se claramente no sentido de que houve a promessa e entrega de vantagem à Sra. Cibele, com a irregular utilização de recursos públicos e a participação de servidores da prefeitura para aperfeiçoar o ilícito, a Sra. Cibele, ainda que possuísse título de eleitora no município de Maçambará, não teria, a partir de um único voto, como influenciar o resultado das eleições.

Afora essa questão, verifica-se, ainda, o valor utilizado pela prefeita para fins de concretizar a irregularidade, qual seja: R\$230,00 (duzentos e trinta reais). Percebe-se, portanto, que não houve utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor de relevante monta buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições, ou seja, referida importância não consegue gerar, outrossim, impacto no resultado do pleito a ponto de alavancar vantagem superior aos réus em detrimento dos outros candidatos que concorreram à eleição.

Ainda que a casuística dos autos possa indicar gravidade, não compreendo esta conduta isolada como ofensiva ao bem jurídico tutelado pela AIME, que é a legitimidade da eleição.

Não se mostra razoável ou proporcional acolher o pedido de impugnação do mandato eletivo obtido por intermédio do voto popular, diante da apuração de prática ilícita de uma única cidadã, que não é eleitora do município. Ato contínuo, não se demonstrou emprego desproporcional de recursos financeiros. Essas circunstâncias mitigam a gravidade da conduta em si, assim como a sua capacidade para interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados pela ação de impugnação de mandato eletivo.

Nesse cenário, do exame que empreendo sobre a matéria posta em litígio, não encontro elementos de convicção que inspirem um juízo de procedência da postulação autoral, porquanto não se configuram nos autos a existência de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a sanção que o MPE postula em juízo, ou seja, a cassação dos mandatos dos impugnados.

A fim de corroborar o exposto, seguem alguns julgados.

"RECURSO ELEITORAL - AIME - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - ELEIÇÕES 2008 - PREFEITO E VICE-PREFEITO - GRAVAÇÕES EM ÁUDIO E VÍDEO SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR - POSSIBILIDADE - PROVA ADMITIDA COMO LÍCITA - EXERCÍCIO IRREGULAR DA FUNÇÃO PÚBLICA, PELA REALIZAÇÃO DE EXAMES EM TROCA DE VOTOS - ATENDIMENTO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE NO QUAL SE DISPUTAVA O PLEITO ELEITORAL - DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRECEDENTE DO TSE - UTILIZAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO E COMPRA DE VOTOS ATRAVÉS DA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS - FALTA DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE DAS PRÁTICAS DENUNCIADAS - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO - IMPROVIMENTO. A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República, a menos que seja, por força de lei, sigilosa, o que não é a hipótese. Não há necessidade de afastamento, mediante desincompatibilização do servidor público, quando se candidata em município diverso daquele onde atua profissionalmente, razão por que não prospera a imputação de exercício irregular de função pública. Considerando que as provas coligidas não comprovam de forma robusta e inconteste as práticas denunciadas na AIME, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial. A declaração de procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva, que inexistiu no caso concreto. Recurso improvido. (TRE-RN - REL: 1768953 RN, Relator: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE, Data de Julgamento: 11/11/2010, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/11/2010, Página 02)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RELATIVA AO ART. 336 DO CPC. SÚMULA Nº 72/TSE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 28/TSE. VIOLAÇÃO AO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE DA FRAUDE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE APTIDÃO LESIVA À NORMALIDADE DAS



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TSE - AI: 19220176260345 Louveira/SP 61782018, Relator: Min. Luiz Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/05/2019 - Página 12-16)"

Por fim, registro que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) tem natureza constitucional eleitoral, prevista no artigo 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 14 (...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A Ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de má-fé."

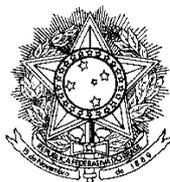
Com efeito, ressalto que o legislador, historicamente, sempre se preocupou em estabelecer limites na influência das forças de dominação pública e privadas na formação do poder governamental, sendo a AIME uma ação que tem potencialidade para desconstituir o mandato eletivo. Conforme bem leciona José Jairo Gomes:

"seu objetivo é tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude."

Dada a gravidade e excepcionalidade da medida, a Constituição Federal exige que a Ação de Impugnação deve ser instruída "com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude", além do que é mister que os fatos narrados tenham aptidão para afetar a integridade, normalidade, higidez e legitimidade do pleito, bem como os bens jurídicos tutelados.

Feitas essas considerações, e tudo o quanto esposado até aqui, não encontro no caderno processual, após análise detida de toda a instrução realizada, a existência de gravidade frente ao cometimento do ilícito pelos impugnados, requisito imprescindível para procedência do pedido de cassação em AIME.

Com efeito, o ato cometido pela demandada Adriane não pode ser tido como algo grave a ponto de desvirtuar a normalidade e a legitimidade do pleito de 2020 em Maçambará/RS, pois, em que pese o conjunto probatório aponte indubitavelmente para a existência de corrupção eleitoral e de abuso de poder,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mediante a promessa e a entrega de vantagem à Sra. Cibele, com a irregular utilização de recursos públicos e a participação de servidores da prefeitura, não se mostra razoável ou proporcional *acolher o pedido de impugnação do mandato eletivo obtido por intermédio do voto popular, **diante da apuração de prática ilícita de uma única cidadã, que não é eleitora do município.*** Além disso, não foi demonstrado emprego desproporcional de recursos financeiros, de modo a interferir no equilíbrio da disputa eleitoral, tendo em vista a pequena quantia utilizada na prática delituosa (R\$ 230,00).

Nas palavras do magistrado, *não houve utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor de relevante monta buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições, ou seja, referida importância não consegue gerar, outrossim, impacto no resultado do pleito a ponto de alavancar vantagem superior aos réus em detrimento dos outros candidatos que concorreram à eleição.*

Assim, diante da moldura fática delimitada no caderno processual originário, entende o *Parquet*, nesta instância, que a conduta praticada pela então candidata Adriane não ostentou gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito de 2022, impondo-se, portanto, a manutenção do juízo de improcedência da AIME.

Por derradeiro, cumpre assinalar, nos termos do que foi exposto na sentença, e ante as premissas processuais delineadas neste parecer, que não há que se falar em inadequação da via eleita, pois tanto a captação ilícita de sufrágio quanto o abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, conforme ocorrido no caso, são admitidos como hipóteses de cabimento da AIME. Tampouco procede a tese de inépcia da inicial por ausência de justa causa ou por inexistência de conteúdo eleitoral, visto que demonstrado efetivamente que existiam



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elementos suficientes para o ajuizamento da ação, tanto que houve o reconhecimento, pelo Juízo *a quo*, da conduta ilícita descrita na inicial. Além disso, os pedidos foram adequadamente delimitados, mostrando-se coerentes e detalhadamente fundamentados, o que permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, redundando no julgamento de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 10 de maio de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.